



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343907

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1050659-87.2023.8.26.0002/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ANA LÚCIA DINIS RUAS VAZ, são embargados L'EXPERT TURISMO BRASIL S/A (CONDOR TRAVEL) e TIKVA TURISMO AGENCIA DE VIAGENS LTDA (SIMPATIA TURISMO LTDA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E MILTON CARVALHO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

WALTER EXNER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração n.º: 1050659-87.2023.8.26.0002/50000.

Embargante: Ana Lúcia Dinis Ruas Vaz.

Embargadas: L'expert Turismo Brasil S/A (Condor Travel), Tikva Turismo Agência de Viagens Ltda (Simpatia Turismo Ltda).

Ação: Indenizatória

Comarca: São Paulo - Foro Regional de Santo Amaro - 15ª Vara Cível.

Voto nº 41.448

Embargos de Declaração. Inocorrência das hipóteses do artigo 1.022 do CPC. Acórdão que apreciou todas as questões submetidas a julgamento. Mero inconformismo com o resultado obtido que revela o nítido caráter infringente. Prequestionamento. Desnecessidade. Art. 1.025 do CPC. Embargos rejeitados.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão de fls. 301/308 que negou provimento ao recurso de apelação interposto pela autora, ora embargante.

Irresignada, alega, em suma, omissão quanto à aplicação do art. 393, do Código Civil e à inaplicabilidade do princípio da proporcionalidade referente à taxa de retenção parcial dos valores desembolsados. Pugna pelo prequestionamento.

Recebo os embargos, pois tempestivos.

É o relatório.

Sem razão a embargante.

Em relação à aplicabilidade do art. 393 do Código Civil, o acórdão foi claro ao dispor sobre as razões que motivaram o entendimento pela ausência de responsabilidade das embargadas, concluindo que:

“Por conseguinte, o oferecimento de alternativa para que a consumidora fruisse daquilo que havia contratado mostra-se como fator relevante para repelir a sua argumentação (apelante) no sentido de que é nula e abusiva a cláusula que previu o não reembolso da reserva, para o que não contribuem a ausência de justificativa para a recusa de reagendamento e a prática de conduta incompatível ao que alegado, dentro daquele mesmo interregno, como fundamentado nos parágrafos supra.

Cumprе destacar que, em assim sendo, caso fosse acolhida a pretensão, a intervenção do Poder Judiciário resultaria em concreto desequilíbrio contratual a cancelar o abuso de direito por parte do consumidor em desfavor das rés, o que não se pode admitir, não havendo que se falar, portanto, na aplicação da Teoria do Risco da Atividade e na retenção parcial de valores.” (fls. 306/307).

De fato, inicialmente foi considerado, valendo-se das próprias afirmações da recorrente, que se tratou

de “*circunstância impeditiva de força maior alheia à vontade e à conduta **das partes***”, ideia que confirmou o fundamento segundo o qual a r. sentença não havia partido de premissa equivocada, ausente motivo imputável à parte ré para justificar do art. 14 do CDC e 186 do CC (fls. 304), o que sob nenhuma hipótese serviria para acolher a pretensão autoral.

No ensejo, a partir dali, então, sobreveio novo trecho da razões decisórias envolvendo pormenorizada análise fática, por meio das quais é plenamente compreensível que a ocorrência de caso fortuito se tornou irrelevante, e, conseqüentemente, a tese envolvendo o art. 393 do CC (fls. 305/308), o que culminou na conclusão acima transcrita.

Nesta senda, a embargante ignora relevantes trechos pertinentes, sobretudo aqueles nos quais se sopesa a incompatibilidade entre as condutas efetivamente praticadas e as suas alegações.

Com efeito, é forçoso observar que a aludida prática processual tangencia a má-fé, afinal, nestes embargos asseverou que o acórdão “*deixou de fundamentar a aplicabilidade do art. 393, do Código Civil, **afirmando apenas** que, no caso dos autos, “*tratou-se de circunstância impeditiva de força maior alheia à vontade e à conduta das partes*” (fls. 2, destes, g.n.), descrição que em muito se afasta da realidade.*

Sem prejuízo, ainda que assim não fosse,

é cediço que “o órgão julgador não está obrigado a responder a questionamentos das partes, mas tão só a declinar as razões de seu convencimento motivado. Isto é, não há obrigação de responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão, desde que firme sua convicção em decisão devidamente fundamentada” (STJ. 3ª Turma. AgInt no REsp 1920967/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Belizze, julgado em 03/05/2021. STJ. 4ª Turma. AgInt no AREsp 1382885/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26/04/2021, g.n.)

Também nesse sentido, “ainda que não examinados individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte, se o acórdão recorrido decide integralmente a controvérsia, apresentando fundamentação adequada, não há que se falar em ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC/2015. Nos termos da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, “Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução” (REsp 1.814.271/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 1º/7/2019) (...)” (AgInt nos EDcl no AREsp n. 825.655/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 25/4/2023.)

Portanto, não há falar em omissão.

Não fosse o bastante, é forçoso apontar que causa espanto a alegação no sentido de que o acórdão “restou omissso quanto aos julgados deste Eg. Tribunal” (fls. 3, destes), pois, primeiramente, a parte não demonstrou a existência de similitude fática, mediante cotejo analítico, limitando-se à mera reprodução de ementas com destaques próprios (fls. 238/239).

E, ainda que tivesse feito, tais precedentes além de possuírem a mesma hierarquia da decisão colegiada em apreço, evidentemente, não possuem caráter vinculante.

Superado esse ponto, no que toca ao descabimento da retenção parcial dos valores, novamente, o acórdão foi devidamente fundamentado, enfrentando diretamente a matéria, o que se pode inferir até mesmo da simples leitura do trecho supracitado.

Desse modo, não havendo qualquer vício a ser sanado, é de rigor a manutenção do acórdão prolatado, em todos os seus termos.

Como se vê, fica claro que, inconformada com a solução dada pela Turma Julgadora, pretende a embargante imprimir caráter infringente aos embargos, não sendo, contudo, pretensão viável no presente caso, eis que não se trata de flagrante nulidade ou correção de simples erro material.

Superado esse ponto, conquanto pretenda

o prequestionamento da matéria, revela-se desnecessária a menção expressa das matérias objeto de recurso, visto que, segundo o artigo 1.025 do CPC/15, consideram-se incluídos no acórdão os elementos que a embargante suscitou para fins de prequestionamento.

Por derradeiro, advirto a parte que a interposição de novos embargos de declaração, manifestamente fora das hipóteses de cabimento do recurso previstas no artigo 1.022 do CPC, poderá ensejar aplicação de multa, sem prejuízo daquelas previstas nos arts. 77, §2º; 80, inc. VII e; 81, do CPC.

Isto posto, pelo meu voto, **rejeito os embargos de declaração.**

WALTER EXNER

Relator